CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.

DE 2015

(Do Sr. Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Regulamenta a realização de eventos, manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana mediante prévio aviso e comunicação às autoridades que menciona, e à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eventos, as manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana deverão observar as regras do art.5º, XVI da Constituição Federal, qual seja, deverão ser previamente comunicadas, e não poderão frustrar atividade agendada previamente.

Art. 2º Sempre que houver os eventos, as manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana far-se-á o aviso prévio do evento ao corpo de bombeiros, polícia militar e governos estaduais e municipais nos termos de suas legislações.

Art. 3º A comunicação deverá ocorrer mediante a ciência prévia de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas à população, por meio da mídia televisiva, radiodifusora e impressa, a fim de que se possa adotam medidas que venham assegurar o direito de ir e vir.

Art. 4º Fica assegurado o direito de passagem e o direito de ir e vir, em caráter prioritário e de urgência a passagem de todos os veículos de urgência e emergência sob pena de responsabilização criminal dos organizadores dos eventos, manifestações publicas, passeatas, comícios, shows e quais quer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

outra atividade que provoque aglomeração humana, sob pena de aplicação de multa, e encerramento antecipado do evento.

Art.5º O descumprimento do aviso prévio a população ensejará o cancelamento do evento, e a aplicação de pena de multa administrativa a ser regulamentada pelos respectivos entes da federação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O direito a livre manifestação é amplamente garantido pela constituição federal, apregoado, art.5°, XVI da Constituição Federal, ocorre preceitua de igual forma a citada Carta Magna o direito de ir e de vir do cidadão, o direito a livre locomoção conforme regra art. 5°, XV da Constituição Federal.

Note-se que o que se almeja com esta proposição é trazer a baila o debate sobre a necessidade de regulamentação de aspectos correlacionados às grandes mobilizações públicas, que resultam no grande deslocamento de pessoas, que terminam por confrontar dois direitos relevantes, o da livre manifestação contraposto ao da livre locomoção, ambos previstos constitucionalmente.

Cite-se que principalmente o cerceamento do trânsito ocasionado por tais episódios, tem gerado entraves de grande proporção às grandes cidades, em especial no que tange a mobilidade urbana, impedindo inclusive que atendimentos de urgência médica sejam efetivos, e possam ser prestados aos necessitados.

Não se busca, com a presente medida, o cerceamento dos episódios populares que tanto têm contribuído para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, nem se almeja impedir que estas ocorram, ante o salutar papel desempenhado por estas em nossa sociedade, sendo motivo de grande relevância e atenção, almeja-se, com a presente proposição, tão somente que tratemos com igualdade de consideração as diversas camadas de nossa sociedade, e que não privemos os demais cidadãos de seu direito, também constitucional e precípuo de ir e vir, impedindo assim, dentre outros, que acidentes aconteçam pela impossibilidade de prestação de socorre adequado, e, além disso, visa possibilitar que os demais cidadãos possam exercer livremente seu direito de mobilidade.

Sala das Comissões, em

Deputado GILBERTO NASCIMENTO